



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO Nº 62168 – OLINDA – Pernambuco  
(RECURSO INOMINADO)

REPRESENTANTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B)

Advogado: Ricardo Campos Bezerra

REPRESENTADO(S): ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

Advogados: José de Assis Pedrosa, Paulo Marcelo Wanderley Raposo, Leucio de Lemos Filho, Reinaldo Bezerra Negromonte, Humberto Cabral Vieira de Melo, Marina Pantano de Lemos, Armando Lemos Wallach, Gustavo Falcão d'Azevedo Ramos, Mauro Ribeiro D'Azevedo Ramos, Christiana Lemos Turza Ferreira, Paula Lemos Longman

Relator: Des. Raimundo Nonato

### ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral Inominado. Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral antecipada. Intempestividade. Prazo de interposição excedido. Recurso não conhecido.

1. De acordo com o art. 33, caput da Resolução/TSE 23.193/2009, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação da Decisão Monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar;

2. Inaplicável ao Recorrente a utilização do rito do Agravo Regimental;

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, não conhecer o Recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 26 de abril de 2010.

Sílvio de Arruda Beltrão  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Raimundo Nonato Braid  
Des. Relator Substituto

Sady d'Assumpção Torres Filho  
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 26/04/2010

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso “*Inominado*” (art. 33, da Resolução 23.193, do TSE) interposto contra Decisão monocrática que julgou PROCEDENTE a Representação 621-68.2010.6.17.0000, para condenar o Representado, ora Recorrente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *por propaganda antecipada*, através de *blog*, impressos e adesivo veicular, em violação ao art. 36<sup>1</sup>, *caput*, da Lei 9.504/97.

Alega o Recorrente que não exerce mandato eletivo e não se apresentou como candidato em qualquer publicação de sua autoria.

Acrescenta que utiliza o *blog* para manifestar sua insatisfação com a administração municipal da cidade de Olinda/PE, sem qualquer conotação eleitoral, sob o arrimo do direito de manifestação do pensamento, consoante art. 5º, da CF.

Ademais, sustenta que em suas publicações não ocorreram propaganda dissimulada, uma vez que não fez referência a pleito futuro, a cargo eletivo, a ação política a desenvolver, nem tampouco se apresenta como o mais apto ao exercício de função pública.

Afirma que a única referência feita a uma possível candidatura a cargo eletivo não foi de sua autoria, porém opinião pessoal do colunista e jornalista Inaldo Sampaio, veiculada na Folha de Pernambuco, sem qualquer participação do Recorrente.

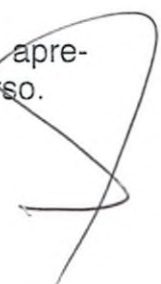
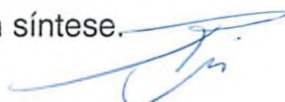
Sustenta que a colocação de adesivos em veículos não configura propaganda eleitoral extemporânea, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde que contenha apenas o nome do suposto candidato, sem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor.

Ao final, assevera que as provas carreadas aos autos não comprovam que as mensagens divulgadas no informativo “OPINIÃO” ou no seu *blog* configuram propaganda eleitoral antecipada, pois não há qualquer referência a candidatura, futuro pleito ou pedido de votos.

Neste contexto requer a reforma e decretação da improcedência da representação.

Notificado pessoalmente, o Representante, ora Recorrido, apresentou contra-razões (fls. 124/126) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório, em síntese.



<sup>1</sup> Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Nada obstante a dicção do §1º, do art. 33, da Resolução 23.193, do eg. TSE determinar que “...o recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar... independentemente de publicação de pauta...”, entendendo que a adoção deste procedimento poderá impedir a sustentação oral dos advogados, como, aliás, assegura o §4º, do referido art. 33, até porque ainda não estamos no período da propaganda eleitoral (a partir de 6 de julho).

Em sendo assim, determino a **inclusão deste feito em pauta**, nos termos do art. 67, do RITRE-PE.



VOTO

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador Eleitoral:

Observo que o recurso é *intempestivo*, pois foi interposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de publicação da decisão, como estabelecido no art. 33, *caput*, da Resolução/TSE 23.193/2009.

Outrossim, verifico que a decisão monocrática proferida na presente Representação foi publicada em diário oficial no dia 31/3/2010, conforme certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 110).

Ocorre que o TRE/PE, na referida data, encontrava-se sem expediente devido ao feriado da semana santa, retornando às suas atividades apenas no dia 5//4/2010 (segunda-feira), data em que se consumou a intimação do Recorrente.

Assim, o prazo fatal para a apresentação do Recurso Inominado se daria no dia seguinte à intimação, ou seja, 6/4/2010 (terça-feira).

Entretanto, o Recorrente protocolou a peça recursal apenas em 8/4/2010 (sexta-feira), seguindo o rito do agravo regimental, conforme se depreende às fls. 112 e 113, configurando-se a intempestividade em sua apresentação.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso, para manter-se a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.



SESSÃO DE 26/04/2010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Substituto Raimundo Nonato (Relator):**

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

Trata-se de Recurso “*Inominado*” (art. 33, da Resolução 23.193, do TSE) interposto contra decisão monocrática que julgou PROCEDENTE a Representação 621-68.2010.6.17.0000, para condenar o Representado, ora Recorrente, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *por propaganda antecipada*, através de *blog*, impressos e adesivo veicular, em violação ao art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97.

Alega o Recorrente que não exerce mandato eletivo e não se apresentou como candidato em qualquer publicação de sua autoria.

Acrescenta que utiliza o *blog* para manifestar sua insatisfação com a administração municipal da cidade de Olinda/PE, sem qualquer conotação eleitoral, sob o arrimo do direito de manifestação do pensamento, consoante o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, sustenta que em suas publicações não ocorre propaganda eleitoral dissimulada, uma vez que não fez referência ao pleito futuro, a cargo eletivo, à ação política a desenvolver, nem tampouco se apresenta como o mais apto ao exercício de cargo eletivo.

Afirma que a única referência feita a uma possível candidatura a cargo eletivo não foi de sua autoria, porém opinião pessoal do colunista e jornalista Inaldo Sampaio, veiculada na Folha de Pernambuco, sem qualquer participação do Recorrente.

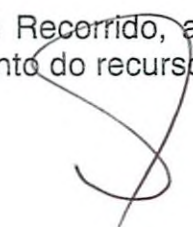
Sustenta que a colocação de adesivos em veículos não configura propaganda eleitoral extemporânea, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde que contenha apenas o nome do suposto candidato, sem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor.

Ao final, assevera que as provas carreadas aos autos não comprovam que as mensagens divulgadas no informativo “OPINIÃO” ou no seu *blog* configuram propaganda eleitoral antecipada, pois não há qualquer referência à candidatura, futuro pleito ou pedido de votos.

Neste contexto requer a reforma e decretação da improcedência da representação.

Notificado pessoalmente, o Representante, ora Recorrido, apresentou contrarrazões (fls. 124/126) pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório, em síntese.



**O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Peço o voto de Vossa Excelência.

**O Des. Eleitoral Substituto Raimundo Nonato (Relator):**

Observo que o recurso é *intempestivo*, pois foi interposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data da publicação da decisão, como estabelecido no art. 33, *caput*, da Resolução/TSE 23.193/2009.

Outrossim, verifico que a decisão monocrática proferida na presente Representação foi publicada em diário oficial no dia 31/3/2010, conforme certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Ocorre que o TRE/PE, na referida data, encontrava-se sem expediente devido ao feriado da semana santa, retornando às suas atividades apenas no dia 5//4/2010 (segunda-feira), data em que se consumou a intimação do Recorrente.

Assim, o prazo fatal para a apresentação do Recurso Inominado se daria no dia seguinte à intimação, ou seja, 6/4/2010 (terça-feira).

Entretanto, o Recorrente protocolou a peça recursal apenas em 8/4/2010 (sexta-feira), seguindo o rito do agravo regimental, conforme se depreende às fls. 112 e 113, configurando-se a intempestividade em sua apresentação.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso, para manter-se a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto, Sr. Presidente.

**O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

O voto do Des. Relator é de não conhecimento do Recurso, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos. Ponho em discussão. Não havendo quem queira discutir, colho votos. Des. Stênio Neiva.

**O Des. Eleitoral Stênio Neiva:**

De acordo com o Relator. Como foi relatado, houve a interposição do recurso tão-somente na sexta-feira, extrapolando, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado em lei.

**O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Des. Gustavo Paes.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Com o Relator.

O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Des. Francisco Queiroz.

O Des. Eleitoral Francisco Cavalcanti:

Com o Relator.

O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Des. Saulo.

O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:

Com o Relator.

O Des. Eleitoral Silvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Decisão: À unanimidade de votos dos presentes, não se conheceu do recurso, para manter a decisão vergastada.

